



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Ementa. Administração Direta Municipal. Município de Cruz do Espírito Santo. Prestação de Contas. Exercício 2013. Acórdão APL TC 00256/2017, Necessidade de devoluções à conta do FNDE. Decisão parcialmente cumprida. Concessão de novo prazo.

ACÓRDÃO APL TC 441/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, cujo gestor é o Sr. Pedro Gomes Pereira, apreciada em 03/05/2017. Além de outras deliberações, quando do julgamento da referida PCA, este Tribunal, em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00256/2017, deliberou no sentido de:

4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 258.000,00, conforme apurações da Auditoria (item, 5.3.1 do relatório inicial e DOC TC 50454/15);

Ressalta-se que mesmo após apreciação de Recurso de Reconsideração impetrado nos autos, e julgado em 09/05/2018, essa deliberação foi mantida.

Consta às fls. 1.699/1.701 relatório da Corregedoria pelo não atendimento do item 4 do Acórdão APL TC 0256/17.

Em sessão plenária realizada em 12/12/18 o gestor juntou aos autos os Docs. TC nº 88.581/18 e 88.603/18, em que apresentou comprovante de devolução do valor de R\$ 258.000,00 a conta do convênio FNDE no dia 10/12/18.

No entanto, conforme Relatório de Cumprimento de Decisão de fls. 1.745/1.748, constatou-se que em 21/12/18, o gestor reverteu as mencionadas transferências as contas do município, em vista desse fato, restou não cumprido o Item 4 do Acórdão APL 0256/17.

Novamente intimado o gestor apresentou o Doc. TC nº 30.894/19, alegou que o município tem feito um esforço no sentido de fazer ajustes financeiros para manter as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

equilibradas, diante disso requereu que a quantia supra fosse devolvida a conta do FNDE em parcelas.

Em último relatório, às fls. 1.772/1.775, a Corregedoria concluiu no sentido de que o Acórdão APL TC 0256/17 não foi cumprido.

Instado a manifestar-se o **Órgão Ministerial**, que ofertou inicialmente parecer de fls. 1.706/1.708, no sentido de:

- a) Declaração de NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão APL TC nº 00256/2017;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de Prefeito Constitucional de Cruz do Espírito Santo, pelo descumprimento do decisum antes referenciado, com espeque no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c) Julgado conveniente e pertinente, BAIXA DE NOVO ACÓRDÃO com assinação de prazo ao Sr. Pedro Gomes Pereira, Alcaide de Cruz do Espírito Santo, no sentido de restaurar a legalidade da situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e representação de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas ao processamento de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/92, dentre outros aspectos.

Posteriormente, o **Órgão Ministerial**, ofertou **Cota** de fls. 1.780/1.782, no sentido de que o item 4 do mencionado acórdão seja declarado insubsistente, devendo haver provocação da SECEX-PB acerca da irregularidade relativa à utilização do valor da conta FNDE em objetivo estranho à finalidade do convênio, em vista dos recursos federais evidenciados, para a adoção de medidas de praxe, com posterior arquivamento dos presentes.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe, para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

VOTO

Data máxima vênia o novo posicionamento do Órgão Ministerial, da instrução processual restou assente que o gestor transferiu o montante de R\$ 258.000,00 relativos a convênio federal – FNDE para as contas do FPM (R\$ 195.000,00), FUNDEB (R\$ 60.000,00) e FUS (R\$ 3.000,000), sendo os recursos utilizados em finalidade diversa. A decisão pretérita desta Corte foi no sentido de reconstituir o recurso da conta do convênio, não houve um posicionamento quanto a regularidade ou não na aplicação dos recursos.

Ressalto que a multa constante do Item 3 do mencionado acórdão já foi remetida ao Ministério Público Estadual, conforme fls. 1.694/1.695 dos autos.

Em vista do não cumprimento do item 4 do Acórdão APL TC nº 00256/2017 o gestor efetuou pedido de parcelamento da devolução, no entanto, antes da sessão de julgamento o Procurador do Município apresentou a comprovação de transferência de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) e requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do acórdão.

Dito isto, voto que este Tribunal Pleno:

1. **Declare parcialmente cumprida** a determinação constante no item 4 do Acórdão APL TC nº 00256/2017, considerando que ocorreu a devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da conta do FPM para a conta do convênio do FNDE;
2. **Conceda o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o gestor efetue o ressarcimento à conta do FNDE do valor do R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais);

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04441/14, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cruz do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, em sede de verificação de cumprimento de decisão;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nomimando Diniz Filho, à unanimidade, em:

1. **Declarar não cumprida** a determinação constante no *item 4* do Acórdão APL TC nº 00256/2017, considerando que ocorreu a devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da conta do FPM para a conta do convênio do FNDE;
2. **Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o gestor efetue o ressarcimento à conta do FNDE do valor do R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de setembro de 2019.

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL